

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO DE Nº

Dê-se ao Inc. II, do Art. 44 do PL 5.807/13, a seguinte redação:

"Art. 44.

II – caso a pesquisa esteja em andamento, o titular poderá concluir a pesquisa **no prazo da autorização vigente** e apresentar o relatório final **ou parcial de prorrogação**, aplicando-lhe o disposto no inciso III **e/ou no § 1º**; e;

.....”

Justificação

O plano de pesquisa apresentado, por ocasião da obtenção da autorização de pesquisa em vigor, e a programação do atual detentor do direito minerário devem ser respeitados, razão pela qual a inserção da observância do prazo da autorização vigente é medida que se impõe, até como forma de se evitar arbitrariedades e manter o posicionamento anunciado pelo Governo no sentido de que os direitos já adquiridos serão respeitados com o novo marco regulatório.

Igualmente, não é razoável negar-lhe a prorrogação (desde que atendidos os critérios técnicos) na medida em que o seu processo se iniciou com esta

F9D17ED700

F9D17ED700

previsão. Suprimir esta prerrogativa por conta da mudança legislativa implica, em muitos casos, em inviabilizar a conclusão dos trabalhos de pesquisa.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovelem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

Sala das Sessões, de Julho de 2013

DEPUTADO EDUARDO CUNHA

PMDB/RJ

F9D17ED700

F9D17ED700